

RECOMENDAÇÃO Nº 03 DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Recomendação aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares de Minas Gerais acerca das providências cabíveis quanto ao acolhimento irregular de adolescentes em Comunidades Terapêuticas.

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, conforme preconizado na Lei Estadual nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, e em seu Regimento Interno aprova a seguinte Recomendação no âmbito do território de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, reitera a norma constitucional, estabelecendo a defesa prioritária do direito à saúde de crianças e adolescentes, definindo a garantia de prioridade como: *a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;*

CONSIDERANDO que o art. 11, do ECA, assegura o acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, incumbindo ao Poder Público o dever de fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos necessários para o atendimento do público infantojuvenil;

CONSIDERANDO que o direito à saúde compreende a assistência em Saúde Mental que abrange o atendimento de pessoas portadoras de transtornos mentais, bem como de dependentes/usuários de álcool e drogas;

CONSIDERANDO que a política de Saúde Mental é disciplinada em âmbito nacional pela Lei Federal nº 10.216/2001 e pela Portaria de Consolidação nº 03/2017, do Ministério da Saúde, e em âmbito estadual pelas Leis Estaduais nº 11.802/1995 e 22.460/2016;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.216/2001 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redimensiona o modelo assistencial em saúde mental, priorizando o tratamento humanitário e o respeito ao usuário, objetivando o implemento da reabilitação social, inclusive com a manutenção do paciente nas suas relações com a família, com o trabalho e com a sociedade, banindo a segregação;

CONSIDERANDO que a referida lei dá prioridade ao atendimento e tratamento em primeiro lugar na rede de proteção, prevendo a internação como *ultima ratio*, somente após esgotados os recursos extra-hospitalares (art. 4º);

CONSIDERANDO que pela leitura dos dispositivos acima, verifica-se que a Constituição da República, a Lei Federal nº 8.069/90 e a Lei Federal nº 10.216/2001 buscam garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, cabendo ao Poder Público a obrigação de fornecer gratuitamente não só medicamentos, mas também o atendimento e tratamento adequados, dando prioridade para o tratamento na rede de atenção psicossocial, em casos de transtornos mentais e de utilização de substâncias psicoativas, prevendo a internação como exceção e última medida;

CONSIDERANDO que as Comunidades Terapêuticas foram criadas e regulamentadas pela Portaria do Ministério da Saúde nº 3088/2011, que instituiu a *Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde*;

CONSIDERANDO que, atualmente, a Portaria nº 3088/2011 foi revogada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria de Consolidação nº 3/2017, que trata da consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que segundo as disposições da Portaria de Consolidação nº 3/2017, a Comunidade Terapêutica é uma modalidade de atendimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que faz parte da Atenção Residencial de Caráter Transitório, consubstanciando-se em um **serviço de saúde destinado a oferecer cuidados contínuos, de caráter residencial transitório por até 9 (nove) meses, para adultos** com necessidades clínicas decorrentes do uso abusivo ou dependência de álcool, crack e outras drogas que estejam estáveis;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 22.460, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelas Comunidades Terapêuticas no Estado de Minas Gerais, assevera em seu art. 1º, *caput*, que “*as comunidades terapêuticas configuram-se como um serviço de caráter residencial transitório destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde, de caráter residencial, para adultos com transtornos decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas*”;

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), regulamentada pela Portaria de Consolidação n. 03/2017, propõe um modelo de atenção em saúde mental, a partir do acesso e promoção de direitos das pessoas, baseado na convivência em sociedade, com a previsão da articulação de ações e serviços de saúde em diferentes níveis

de complexidade e com a garantia da livre circulação das pessoas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas pelos serviços, território e cidade;

CONSIDERANDO que a RAPS é constituída por um conjunto de ações/serviços, dentre os quais: a atenção básica à saúde, a atenção psicossocial especializada, a atenção de urgência/emergência, a atenção residencial de caráter transitório, a atenção hospitalar, as estratégias de desinstitucionalização e Reabilitação Psicossocial (RP), que são capazes de garantir o cuidado e o tratamento de pessoas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, **sendo necessário o investimento público nesses serviços para sua efetiva implantação nos diferentes municípios e regiões do Estado;**

CONSIDERANDO que, para o acolhimento especializado de crianças e adolescentes usuárias/dependentes de álcool e drogas, há previsão da implementação de Unidades de Acolhimento Infanto-juvenil (UAIs), conforme previsto na Portaria do Ministério da Saúde n. 121, de 25 de Janeiro de 2012, com funcionamento 24 horas por dia, natureza de caráter residencial transitório e com a garantia dos direitos fundamentais previstos no ECA;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 001, de 04 de agosto de 2020, em que o Conselho Nacional de Saúde - CNS, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente - CONANDA e o Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH recomendam medidas em sentido contrário à regulamentação do acolhimento de adolescentes em Comunidades Terapêuticas, dentre outras providências;

CONSIDERANDO, assim, que o Ministério da Saúde e o CONANDA, em âmbito nacional, e o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei Estadual nº 22.460/2016, estabelecem expressamente que as Comunidades Terapêuticas prestam atendimento voltado exclusivamente para adultos, não havendo previsão legal para o acolhimento de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) juntamente com Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP) realizaram inspeção nacional nas Comunidades Terapêuticas no ano de 2017 que apontou violações de direitos como a realização de trabalhos forçados, contenções físicas, castigos, discriminação e intolerância religiosa e de orientação sexual; e que estas violações corroboram o cenário constatado na inspeção nacional nas Comunidades Terapêuticas realizada em 2011 pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia (CFP), salientando-se que nas instituições inspecionadas, havia internação de adolescentes que, entre outras violações, estavam sem matrícula escolar, perdendo o ano letivo, violando seu direito à educação;

CONSIDERANDO, porém, que, na contramão do posicionamento dos órgãos mencionados e dos atos normativos vigentes, o Conselho Nacional de Política sobre Drogas (CONAD), órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema Nacional de Política sobre Drogas (SISNAD), vinculado ao Ministério da Justiça, publicou a Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020, que regulamenta o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em Comunidades Terapêuticas;

CONSIDERANDO que os programas de atendimento que devem ser inscritos no CMDCA são aqueles que estão previstos no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que as Comunidades Terapêuticas não são destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes e que a natureza dos serviços prestados não se enquadra nas hipóteses de regime de atendimento estabelecidas pelo art. 90 do ECA, não sendo, portanto, possível o seu registro e inscrição no CMDCA;

CONSIDERANDO que a referida resolução foi objeto de Ação Civil Pública, ajuizada pela Defensoria Pública da União em conjunto com outras Defensorias Públicas Estaduais, na qual foi proferida a decisão da 12ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, que **declarou a ilegalidade da Resolução nº 3/2020 -CONAD** e determinou:

a) o cancelamento dos contratos, convênios e termos de parceria realizados pela União para o custeio das comunidades terapêuticas, com base na referida Resolução do CONAD;

b) o desligamento dos adolescentes atualmente acolhidos, no prazo de 90 (noventa) dias (salvo se lá estiverem por força de alguma decisão judicial), devendo o Ministério da Saúde assegurar o regular atendimento de tais jovens, à vista do teor de sua Portaria de nº 3.088/2011/MS, que instituiu a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), portaria esta voltada, precisamente, ao atendimento de pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;

c) a interrupção de financiamento federal a vagas para adolescentes nas comunidades terapêuticas, ressalvado o custeio necessário à manutenção dos adolescentes mencionados no tópico anterior, exclusivamente quanto ao período necessário até seu desligamento.

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo 354/20, que tem como objetivo revogar a Resolução CONAD nº 03/2020, por entender que o CONAD não tem competência legal para regulamentar políticas voltadas a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Fórum Nacional de Saúde Mental Infanto-Juvenil, instituído pela Portaria GM nº 1608, de 03 de agosto de 2004, ao traçar as diretrizes para o processo de desinstitucionalização de crianças e adolescentes em território nacional, editou a Recomendação nº 01/2005;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 01/2005 sugeriu que “(...) além da adoção de ações voltadas a reverter a tendência de recolhimento de crianças e adolescentes, seja no campo da saúde mental, da assistência social, da educação e da justiça, aconselhou que fossem criados, em contrapartida, os necessários serviços de base territorial para o atendimento em saúde mental deste público com equipamentos compatíveis com a lógica territorial (grifo nosso), **assim como houvesse a reestruturação de toda rede de atendimento existente no sentido de afiná-la às atuais diretrizes da política pública de saúde mental, medidas estas**

- dentre outras importantíssimas -, que são imprescindíveis para garantir os direitos fundamentais desse público de maior vulnerabilidade”;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**:

I – Aos **CONSELHOS MUNICIPAIS DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (CMDCA’s)** de Minas Gerais para:

- a) Se atentem para o disposto na Lei Estadual nº 22.460, de 23 de dezembro de 2016, bem como à decisão do 12ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco que, em primeiro grau de jurisdição, declarou a nulidade da Resolução CONAD n. 03/2020;
- b) que deliberem políticas públicas, em conjunto com os Conselhos Municipais de Saúde, Assistência Social e outros, visando à implantação ou fortalecimento da Rede Atenção Psicossocial (RAPS) nos municípios, em especial para a implantação de Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento Infanto-Juvenil (UAI), para que haja o atendimento e tratamento adequado de crianças e adolescentes usuários/dependentes de substâncias psicoativas e/ou com transtornos mentais nesses equipamentos

II - Aos **CONSELHOS TUTELARES** de Minas Gerais para:

- a) que, diante de comunicados de acolhimento de adolescentes em Comunidades Terapêuticas no município, adotem as providências cabíveis, no limite da sua competência, com aplicação de eventuais medidas de proteção que se façam necessárias;
- b) que comuniquem à Promotoria de Justiça da Comarca os casos de acolhimento de adolescentes em Comunidades Terapêuticas por determinação judicial, para as corretas providências legais cabíveis;
- c) que requisitem, sempre que necessário, serviços públicos de saúde para atendimento dos adolescentes retirados das Comunidades Terapêuticas, com encaminhamento para a Rede Atenção Psicossocial do município;

Belo Horizonte, 20 de Outubro de 2022

**Comissão Estadual de Apoio a Conselhos Municipais e Conselhos Tutelares/CACMT
Conselho Estadual Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais/ CEDCA-MG**